



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11618.003308/2004-15
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2202-003.631 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL e LUZIA QUIRINO DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL e LUZIA QUIRINO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

O prazo para interposição de Recurso Voluntário é de trinta dias a contar da ciência da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: a) acolher os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, com efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado no Acórdão n° 3402-00.026, de 05/03/2009, alterar a decisão original para não conhecer do recurso, por intempestividade; b) rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela Contribuinte, por restar prejudicado.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Márcio Henrique Sales Parada, Rosemary Figueiroa Augusto, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Cecília Dutra Pillar, Dílson Jatáhy Fonseca Neto e e José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado).

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração (fls. 583/587), interpostos pela Fazenda Nacional e pela contribuinte (fls. 588/592) em face do acórdão nº 340200.026, de 05 de março de 2009.

A Fazenda Nacional alega a ocorrência das seguintes circunstâncias:

a) Omissão na análise da tempestividade do recurso voluntário do contribuinte;

b) Omissão “na falta de análise, bem como de qualquer manifestação do colegiado quanto à admissão da peça intitulada pela contribuinte de “Razões Complementares de Recurso”, protocolada em 28/05/2008, sem a demonstração ou indicação de qualquer justificativa plausível para tanto, em total confronto com os princípios que regem o processo administrativo fiscal”;

c) Obscuridade na análise e pronunciamento do órgão a quo, uma vez que não foram perfilhadas no bojo do voto condutor do aresto, as razões de decidir quanto à matéria, sequer constando do dispositivo do voto, a menção à anulação do auto de infração por vício formal. Destaca a embargante que o aresto traz a seguinte menção: “Constatado vício formal, por erro na identificação do sujeito passivo, deve ser declarada a nulidade do auto de infração por não observância do disposto no art. 142 do CTN”.

d) Que o Colegiado não se pronunciou quanto à manutenção do lançamento de ofício em referência em face de Diógenes Fernandes da Cunha.

Por fim, requer o saneamento dos vícios apontados.

De outro lado, em seus embargos, a contribuinte alega contradição no julgado, uma vez que o acórdão embargado assenta cuidar de hipótese de vício formal quando se trata de evidente vício material.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O Presidente da 1ª Câmara da 2ª Seção do CARF, entendeu por admitir os embargos opostos por ambas as partes.

Passo primeiramente à análise da suposta intempestividade do recurso voluntário, onde a Fazenda Nacional alega que:

“Com efeito, no AR de fl. 504 consta que a autuada foi intimada da decisão de fls. 485/501 em 27/12/2005. Contudo, o recurso

voluntário somente foi protocolado em 29/06/2006. Portanto, muito após findo o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de recurso voluntário, consoante art. 33, do Decreto nº 70.235/72.”

Compulsando o inteiro teor dos autos, percebe-se que a contribuinte foi devidamente intimada da decisão da DRJ em 27/12/2005, por carta A.R., e que ela ajuizou mandado de segurança com o objetivo de afastar o arrolamento de bens para seguimento do recurso voluntário.

O MM. Juiz Federal, em sentença juntada às fls. 508/514 (numeração antiga) denegou a segurança e extinguiu o processo com julgamento do mérito.

Diante disso, a extinta 1ª Turma Ordinária da 1a. Câmara da 2a. Seção de Julgamento deste Conselho proferiu a Resolução nº 2101-000.186, no seguinte sentido, *in verbis*:

"entendo que, como não existem nos autos as informações necessárias para aferir a tempestividade do Recurso Voluntário, a contribuinte deve ser intimada a esclarecer se existe decisão final em relação ao Mandado de Segurança, juntando cópia das peças processuais relevantes à comprovação da tempestividade do recurso voluntário.

Dessa forma, voto por converter o julgamento em diligência para que seja esclarecida a questão da tempestividade, a fim de se evitar eventual decisão conflitante e/ou desrespeito a decisão final do Poder Judiciário."

A contribuinte foi intimada da referida Resolução, tendo apresentado manifestação onde sustenta que impetrou mandado de segurança para afastar a exigibilidade do depósito prévio de 30% do crédito tributário como requisito de admissibilidade. Em anexo a sua manifestação junta cópia da decisão que indeferiu a liminar, da sentença de improcedência e do acórdão do TRF da 5a. Região que reformou a sentença e concedeu a segurança.

Pois bem.

Verifica-se pela carta A.R. de fl. 517 do arquivo pdf (fl. 504 dos autos físicos) consta que a atuada foi intimada da decisão da primeira instância (acórdão da DRJ) em 27/12/2005.

Todavia, pela carta A.R. de fl. 519 do arquivo pdf (fl. 506 dos autos físicos), recebida pela contribuinte em 27/06/2006, consta que a atuada foi intimada para comparecer na Receita Federal, conforme carta de fl. de fl. 518 do arquivo pdf (fl. 505 dos autos físicos) vejamos:



URGENTE

Solicitamos o comparecimento de V.Sª, para tratar do assunto referente ao processo supra após ciência por 'AR'.

Atenciosamente,
Em 14/06/06
Valdemar Almeida de Carvalho
CARF Matr. 2.791

Contudo, **o recurso voluntário somente foi protocolado em 29/06/2006**. A contribuinte alega que o recurso é tempestivo, vejamos:

I – DO CABIMENTO DO RECURSO

01. O presente recurso está sendo interposto dentro do prazo legal. A recorrente somente teve ciência do acórdão no dia 27 de dezembro próximo passado, de modo que o termo final do prazo para recurso recai no dia 26 do corrente mês.

Portanto, a contribuinte refere que foi intimada em "27 de dezembro próximo passado" (sic), o que imagina-se que seja 27/12/2005 e, portanto, que o prazo para recurso seria em 26 do corrente mês. Qual seria o corrente mês? O de janeiro/2006.

Ocorre que embora protocolizado o recurso voluntário em 29/06/2006, ele foi datado de 18/01/2006, vejamos:

Nestes termos
Pede deferimento.

Jaboatão dos Guararapes, 18 de janeiro de 2006.

Luzia Quirino de Oliveira
Luzia Quirino de Oliveira
CPF 027.796.864-05

Ou seja, embora conste no recurso voluntário que seu prazo findava em 26/01/2006, ele somente foi protocolado dois dias após a contribuinte ter recebido uma carta A.R. da Receita Federal que lhe solicitava o comparecimento.

Não há decisão judicial que tenha determinado a reabertura de prazo.

Além disso, destaca-se que o recurso voluntário foi interposto muitos meses antes do TRF da 5a. Região ter afastado a exigência de depósito prévio. O julgamento da apelação da contribuinte somente se deu em 17 de abril de 2007.

Equivoca-se a contribuinte ao compreender que o prazo para interposição de recurso voluntário somente começaria a fruir após 17/04/2007.

Os artigos 5º e 33 do Decreto 70.235, de 1972 estabelecem as regras para contagem do prazo de interposição do recurso voluntário:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Desde modo, entendo que não deve ser conhecido do recurso voluntário por intempestivo, haja vista que o prazo de recurso voluntário findou-se em 26.01.2006 e este somente foi protocolizado em 29.06.2006.

Sendo intempestivo o recurso voluntário da contribuinte, atribui-se efeitos infringentes a estes embargos, para fins de anular o acórdão 340200.026, de 05 de março de 2009. Face a isto, fica prejudicada à análise das demais questões suscitadas nos embargos de declaração da Fazenda Nacional, bem como dos embargos de declaração da contribuinte.

Ante o exposto, encaminho meu voto por:

a) Acolher dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, com efeitos infringentes, sanando o vício apontado no acórdão 3402-00.026, de 05 de março de 2009, alterar a decisão original, para não conhecer do recurso da contribuinte por intempestividade.

B) Rejeitar os embargos de declaração da contribuinte, por restar prejudica à sua análise.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Processo nº 11618.003308/2004-15
Acórdão n.º **2202-003.631**

S2-C2T2
Fl. 666
